

artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, com referência aos artigos 121.º e 123.º, n.º 1, alínea b), do Código da Estrada, praticado em 27 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

Aviso de contumácia n.º 1254/2005 — AP. — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 164/00.3TBVLN, pendente neste Tribunal contra o arguido António Joaquim Gonçalves Monteiro, filho de Joaquim de Jesus Monteiro e de Arlinda Gonçalves Neto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Agosto de 1977, titular do bilhete de identidade n.º 12410877, com domicílio na Rua de 14 de Maio, 155, 1.º, direito, Avintes, 4400 Vila Nova de Gaia, o qual, por sentença proferida em 27 de Março de 2001, pela prática de um crime de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços, previsto e punido pelo artigo 220.º do Código Penal, foi condenado na pena de 50 dias de multa à taxa diária de 700\$, no valor global de 35 000\$ (174,58 euros). Por despacho proferido em 30 de Janeiro de 2003, foi convertida a pena de multa em dívida no montante de 21 000\$ (104,75 euros), em 20 dias de prisão subsidiária, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

Aviso de contumácia n.º 1255/2005 — AP. — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal) n.º 124/03.2GBVLN, pendente neste Tribunal contra o arguido João Márcio Estevam de Araújo, filho de José Augusto Barbosa de Araújo e de Deolinda Pereira Estevam, natural de Gandra, Valença, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Novembro de 1979, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11843856, com domicílio no lugar de Tuído, Gandra, 4930 Valença, o qual, por sentença proferida em 1 de Abril de 2003, condenado na pena de 120 dias de multa à taxa diária de 2,50 euros, o que perfaz o total de 300 euros, por falta de pagamento da multa no prazo legal foi esta, por despacho de 6 de Janeiro de 2004, convertida em 80 dias de prisão subsidiária, pela prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

Aviso de contumácia n.º 1256/2005 — AP. — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 149/01.2TBVLN, pendente neste Tribunal contra o arguido Jesus Carlos Rodriguez Otero, filho de Florentino e de Dolores, natural de Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 23 de Fevereiro de 1943, titular do bilhete de identidade n.º 35933205, com domicílio na Rua de Gregório Espiño, 2, 6.º, direito, Vigo, Espanha, o qual, por sentença proferida em 14 de Março de 2002, transitado em julgado pela prática do seguinte crime: um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, praticado em 29 de Maio de 2002, foi condenado na pena de 250 dias de multa à taxa diária de 6 euros, por falta de pagamento no prazo legal, foi por despacho proferido em 5 de Dezembro de 2002, convertida a pena de multa em 166 dias de prisão subsidiária, foi mesmo declarado contumaz, em 10 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Neto*.

Aviso de contumácia n.º 1257/2005 — AP. — O Dr. Paulo Souto, juiz de direito da secção única do Tribunal da Comarca de Valença, faz saber que no processo abreviado n.º 219/02.0GTVCT, pendente neste Tribunal contra o arguido Amador Perez Fernandez, filho de Estalísnao e de Concepcion, natural de Espanha, nascido em 6 de Fevereiro de 1954, casado, titular do bilhete de identidade n.º 33820983, com domicílio na Rua das Fontinas, 194, 3, C, 2700-000 2 Lugo, Espanha, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2002, e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 9 de Abril de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Paulo Souto*. — A Oficial de Justiça, *Carminha Ferreira*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALONGO

Aviso de contumácia n.º 1258/2005 — AP. — A Dr.ª Carla Fraga Torres, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 232/01.4TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Moura Pinto, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, por despacho de 5 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

22 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Carla Fraga Torres*. — A Oficial de Justiça, *Maria Luisa Coelho*.

Aviso de contumácia n.º 1259/2005 — AP. — O Dr. António Pedro Peniche, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Valongo, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 2020/96.9TAVLG, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Moreira de Sousa, filho de Bernardino Dias de Sousa e de Luzia da Costa Moreira, natural de Rebordosa, Paredes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25 de Maio de 1969, divorciado, titular do bi-